

## PARECER

**Projeto de Decreto Legislativo Regional que estabelece a  
organização e o funcionamento do Sistema Elétrico da Madeira**

Agosto 2022

**Consulta:** Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres da Região Autónoma da Madeira 30/6/2022

**Base legal:** Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

**Divulgação:** Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

---

**Nota de atualização de 6/3/2023:**

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [Decreto Legislativo Regional n.º 10/2023/M](#), de 19 de janeiro

## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>ENQUADRAMENTO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>APRECIÇÃO .....</b>	<b>1</b>
2.1	Princípios gerais.....	1
2.2	Regime remuneratório da produção em regime especial .....	2
2.3	Plano de desenvolvimento e investimento do SEPM .....	3
2.4	Iluminação pública.....	4
2.5	Apropriação indevida de energia.....	5
2.6	Autoconsumo de energia elétrica .....	5
2.7	Análise na especialidade.....	7
<b>3</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>10</b>

Correspondendo a solicitação da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres da Região Autónoma da Madeira (DRETT), recebida a 30.6.2022 (n/ refª RTecnicos/2022/2679), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

## **1 ENQUADRAMENTO**

O projeto de decreto legislativo regional (DLR) enviado à ERSE para parecer estabelece a organização e o funcionamento do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira (SEM), adaptando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou preocupações relativas ao regime legal proposto.

## **2 APRECIÇÃO**

### **2.1 PRINCÍPIOS GERAIS**

O artigo 10.º do projeto de decreto legislativo regulamentar é omissivo sobre as obrigações de serviço público relativas à proteção dos consumidores de energia elétrica, designadamente quanto a tarifas e preços e ao princípio da convergência. Ambos os princípios são conformadores do sistema tarifário, em particular, e da regulação da ERSE em geral<sup>1</sup>, representando um direito fundamental de todos os consumidores de energia elétrica e uma obrigação da ERSE, a nível nacional. Neste contexto, dado que os mesmos princípios são referidos no projeto de diploma em diferentes artigos (vide artigo 54.º e 86.º respetivamente), sugere-se a sua inclusão, de forma harmonizada com a redação do Decreto-Lei. n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

---

<sup>1</sup> A este respeito ver artigo 265.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, que estipula que a extensão das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas assenta no princípio da partilha dos benefícios decorrentes da convergência do funcionamento do SEN, nomeadamente em matéria de convergência tarifária e de relacionamento comercial.

## 2.2 REGIME REMUNERATÓRIO DA PRODUÇÃO EM REGIME ESPECIAL

O artigo 50.º consagra a competência do Governo Regional para fixar as condições de compra de energia aos produtores em regime especial, incluindo os excedentes de autoconsumo. O artigo 86.º reforça esta matéria quanto à fixação das tarifas aplicáveis à produção. Ambas as referências preveem a audição prévia da ERSE, quer quanto aos princípios gerais dos contratos quer quanto ao cálculo e fixação das tarifas de compra e venda de energia.

A moldura legal aplicável parece adequada à realidade em causa. Não obstante, a ERSE alerta para a vinculação do enquadramento das decisões futuras, quanto à remuneração da produção em regime especial, ao contexto da convergência tarifária.

Sem prejuízo da competência do legislador regional na matéria, a RAM está sujeita à regulação da ERSE nos termos do artigo 265.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e, bem assim, à aplicação dos regulamentos da ERSE previstos nas alíneas a) a g) do artigo 235.º, entre os quais o Regulamento Tarifário, de acordo com o disposto no artigo 266.º do mesmo Decreto-Lei. Aliás, tal é reconhecido também neste projeto de DLR, nomeadamente no artigo 85.º.

Nesse sentido, neste âmbito é aplicável o princípio da convergência tarifária e a sua concretização legal e regulamentar, por via direta dos preceitos referidos. Deste modo, cabe à ERSE a decisão sobre a aceitação de custos para efeitos da convergência tarifária.

Assim sendo, para clarificação, propõe-se a inserção na parte final do n.º 2 da remissão para o artigo 266.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

«Art. 50.º

Relacionamento dos produtores de energia elétrica em regime especial

1 - ...

2 - Os princípios gerais a que devem obedecer os contratos a que se refere o número anterior, são estabelecidos em legislação complementar tendo em conta o parecer prévio da ERSE **e o disposto no artigo 266.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.**»

Também no artigo 86.º se propõe, com o mesmo objetivo, a seguinte alteração:

«Art. 86.º

Sistema tarifário

1 - ...

2 - O cálculo e a fixação de tarifas aplicáveis à venda de energia produzida por produtores de PRE e excendentária de autoconsumo é da competência da SREM, ouvida a ERSE, **tendo subjacente o princípio da convergência tarifária, nos termos legais e regulamentares.**»

### 2.3 PLANO DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTO DO SEPM

O diploma refere o Plano de desenvolvimento e investimento do SEPM (art. 36.º), o qual é elaborado pelo gestor do SEPM, em coerência com o Regulamento da Rede de Transporte e da Rede e de Distribuição de Energia Elétrica da Região Autónoma da Madeira, bem como em legislação regional complementar, e ainda com os objetivos da política energética nacional e regional.

O projeto de DLR determina que na elaboração do Plano de desenvolvimento e investimento do SEPM é consultada a DRETT e que a monitorização da sua execução é também assegurada por este organismo, em articulação com a ERSE.

Neste enquadramento legal, não é clara a competência de aprovação do Plano de investimentos. Acresce que, no contexto das competências da ERSE em matéria tarifária e da implementação do princípio da convergência tarifária, à luz do que prevê o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a aceitação de custos de investimento no âmbito tarifário, para efeitos de incorporação no mecanismo de convergência tarifária, depende de decisão desta Entidade Reguladora, aplicando-se o Regulamento Tarifário. Face ao exposto, no que respeita ao processo de aprovação de investimentos, deve ser prevista não apenas a competência para a aprovação do Plano de investimentos, como a intervenção da ERSE nesse âmbito para efeitos de aceitação de custos, nos termos do n.º 4 do artigo 265.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Para concretizar os elementos referidos no parágrafo anterior, propõe-se o aditamento de um novo número 4 no artigo 36.º, nestes termos:

«Artigo 36.º

Plano de desenvolvimento e investimento do SEPM

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 – (novo) O plano a que se refere o presente artigo é aprovado por **<a definir>**, estando a aceitação de custos para efeitos de convergência tarifária dependente de decisão prévia da ERSE.

5 – (anterior nº 4)»

Sugere-se ainda a referência à incorporação no planeamento da prestação de serviços de flexibilidade, pelos consumidores ou pelos agentes em regime especial, nomeadamente no n.º 5 do art. 35.º. Efetivamente, o potencial dos recursos de flexibilidade distribuídos pode ser utilizado pelo gestor do SEPM para promover a eficiência dos recursos do sistema. A crescente eletrificação dos consumos de energia, promovida pela transição energética, e as novas tecnologias que permitem o controlo automatizado ou externo da produção, dos consumos de energia e do armazenamento, facilitarão o aparecimento de ferramentas de interligação desses recursos às necessidades e ao controlo do gestor do SEPM.

## **2.4 ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê que o município pode optar por destacar a rede de iluminação pública da rede de distribuição em BT (Base VIII das bases de concessão da rede de distribuição em BT), permitindo atribuir a respetiva exploração a entidades diversas.

Esta opção tem vindo a ser discutida pelos municípios do Continente, no contexto da atribuição dos novos contratos de concessão, em preparação, mas também no contexto da evolução tecnológica, que veio explorar o potencial da rede de iluminação pública (e dos respetivos apoios das luminárias) para usos diferentes do original. Os apoios de iluminação pública poderão vir a oferecer serviços de rede de telecomunicações, pontos de carregamento elétrico para meios de mobilidade suave, sensorização e vigilância da via pública, entre outros. Este potencial de inovação que implica a prestação de serviços que em muito extravasam o âmbito da rede elétrica e da iluminação pública, poderá levantar problemas de compatibilização com a entrega à exploração pelo operador da rede elétrica.

A ERSE discutiu esta matéria no contexto da sua [consulta pública n.º 65](#).

Pelo exposto, sugere-se a ponderação desta matéria, nomeadamente a previsão da possibilidade de o município optar pela separação da rede de iluminação pública da esfera de atribuições do operador da rede de distribuição. Esta integração aparece indiretamente prevista na definição de “manutenção da rede”, no art. 3.º.

## **2.5 APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA**

O regime da apropriação indevida de energia (AIE) previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e cuja redação é adotada neste projeto (Capítulo VII), tem definidos os pressupostos e os termos gerais, embora seja fragmentário quanto ao procedimento. Por essa razão, o legislador nacional conferiu à ERSE poderes para regulamentar a matéria no que se revelasse necessário para a aplicação prática e coerente do regime (artigos 263.º, n.º 1, e 298.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

A ERSE encontra-se a preparar a correspondente regulamentação. Nesse sentido, considerando que o regime da AIE também foi incorporado na proposta de DLR nos mesmos termos, exigindo a mesma densificação, sugere-se a inserção de um artigo final no Capítulo VII, nos seguintes termos:

«Artigo 81.º

Regulamentação

A regulamentação da ERSE em matéria de apropriação indevida de energia é aplicável ao disposto no presente Capítulo.»

## **2.6 AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA**

O [Decreto-Lei n.º 162/2019](#), de 25 de outubro, veio aprovar o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a [Diretiva \(UE\) 2018/2001](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Para além de introduzir alterações ao enquadramento aplicável ao autoconsumo individual (anteriormente regido pelo [Decreto-Lei n.º 153/2014](#), de 20 de outubro), nomeadamente no respeitante ao apuramento



de saldos quarto-horários entre consumo e injeção na rede, consagrou a modalidade de autoconsumo coletivo e a figura da comunidade de energia renovável.

No referencial do autoconsumo coletivo, emergiram aspetos inovadores como a partilha de energia entre instalações ou a preponderância da entidade gestora do autoconsumo no relacionamento comercial entre os diversos intervenientes. Ficou também estabelecida a previsão de instalações de armazenamento nos sistemas de autoconsumo.

Por sua vez, o [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2021/M](#), de 6 de janeiro, adapta à Região Autónoma da Madeira o referido Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, adotando, no essencial, o quadro legislativo estabelecido nesse diploma.

Entretanto, o [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2019/944](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e a Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, vem estabelecer o novo enquadramento legal aplicável à atividade de autoconsumo de energia elétrica, revogando o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. Este novo enquadramento introduz diversas alterações face ao anterior.

Desde logo, é consagrada a partilha dinâmica, como forma de otimizar os fluxos de energia elétrica entre as instalações participantes no sistema de autoconsumo, de acordo com os critérios específicos de cada sistema.

Por outro lado, é densificado e clarificado o conceito de proximidade (elétrica, e não apenas física).

Outra alteração importante é ao nível das regras de custeio dos equipamentos de medição a instalar no sistema de autoconsumo. Essa alteração incide não apenas no caso de instalações de utilização (isentando os respetivos titulares de todos os custos com estes equipamentos), mas também no caso de instalações de produção e de armazenamento (impedindo a sua consideração nos bens afetos à concessão da rede de BT).

São igualmente alteradas algumas definições (de que são exemplo a «energia armazenada» ou a «entidade gestora do autoconsumo coletivo») e ajustados limiares (por exemplo, da potência instalada para isenção de controlo prévio ou para obrigação de medição da produção total da UPAC).

Na Região Autónoma da Madeira, de acordo com a proposta submetida para parecer da ERSE, a opção recai na manutenção do regime jurídico específico aplicável ao autoconsumo de energia elétrica, restringindo as disposições relativas ao autoconsumo no diploma agora proposto ao plano dos princípios gerais, designadamente os estabelecidos no art.º 61.º.

Considerando o potencial simplificador e/ou incentivador que as alterações ao regime de autoconsumo introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, encerram, mas também a importância de, e sem prejuízo da salvaguarda de especificidades (regionais) próprias, adotar um quadro legislativo harmonizado a nível nacional (aspeto muito relevante, nomeadamente para os agentes/promotores/entidades que atuam a essa escala), a ERSE sugere a revisão tempestiva do regime jurídico aplicável ao autoconsumo na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no sentido de um alinhamento com o regime agora definido pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

## **2.7 ANÁLISE NA ESPECIALIDADE**

Neste ponto incluem-se referências de detalhe a aspetos do projeto de diploma que, no parecer da ERSE, merecem revisão.

<b>Artigo</b>	<b>Comentário</b>
Art. 29.º	Obedecendo o cálculo da Contrapartida pela utilização de bens do domínio público ou privado municipal ao Decreto-Lei n.º 230/2008, segundo princípios de uniformidade nacional, sugere-se ponderar uma redação deste artigo mais curta e, sobretudo, apenas para estabelecimento da ligação com aquele regime, procurando que se mantenha adequada mesmo no caso de alterações ao referido diploma.

---

<b>Artigo</b>	<b>Comentário</b>
Art. 35.º	Ponderar a manutenção da referência à “mobilidade elétrica” dado tratar-se de uma matéria excluída da aplicação do regime legal, de acordo com o artigo 2.º, n.º 2.
Art. 39.º	A atividade de comercialização no SEM é uma atividade regulada pela ERSE a par da atividade desenvolvida pela ERSE relativa ao comercializador de último recurso, no SEN (vide artigo 132.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/2022). A atividade de supervisão da comercialização refere-se ao conjunto de ações desenvolvidas pela ERSE em contexto de mercado, através do acompanhamento e monitorização do funcionamento dos mercados grossistas e retalhistas de eletricidade, designadamente quanto ao nível de concorrência e de transparência dos mercados, incluindo os preços (vide artigo 206.º, n.º 1, al. c) do Decreto-Lei n.º 15/2022). Neste contexto, sugere-se a alteração da redação do n.º 5 de: «A atividade de comercialização de eletricidade está sujeita a <b>supervisão</b> da ERSE» para «A atividade de comercialização de eletricidade está <b>sujeita a regulação</b> da ERSE ».
Art. 43.º, n.º 2	Sugere-se a introdução no n.º 2 do direito do comercializador ao acesso aos dados de consumo dos clientes para efeitos de faturação e cumprimento do dever de acesso e proteção de dados. Decorrente ainda da aplicação da legislação do direito de acesso aos dados pessoais, sugere-se completar a lista dos deveres do comercializador prevendo a obrigação de facultar, a todo o momento e de forma gratuita, o acesso do cliente aos seus dados de consumo, bem como o acesso a esses dados, mediante consentimento expresso do cliente, para entidades terceiras autorizadas pelo cliente. Adicionalmente, sugere-se ainda prever a obrigação de disponibilização aos clientes, a título gratuito, de informação periódica sobre o seu consumo e custos efetivos, completando assim os direitos dos consumidores, previstos neste diploma.
Art. 43.º, n.º 3	No que respeita à al. c) do n.º 3 deste artigo, que estipula a obrigação de informação do comercializador à DRETT das interrupções de fornecimento, importa salientar que esta é uma matéria que integra o Regulamento da Qualidade de Serviço, estando as interrupções de fornecimento sujeitas a obrigação de reporte e monitorização.  No que se refere à al. e) e j) deste artigo, de notar tanto a proteção dos direitos do consumidor, como a informação a disponibilizar na fatura são matérias com previsões legais em diferentes diplomas, designadamente, a Lei n.º 23/96 e n.º 24/96, expressamente referidas no projeto de diploma, e Lei n.º 5/2019, entre outras, bem como na regulamentação da ERSE. Neste contexto, sugere-se a ponderar a necessidade de previsão de mais normas regulamentares (portaria do

<b>Artigo</b>	<b>Comentário</b>
	membro do governo regional), em detrimento da identificação no projeto de diploma em consulta dos elementos que se considerem necessários.
Art. 50º	Propõe-se acrescentar no ponto 2 a remissão para o disposto no artigo 266.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, de forma a assegurar que o decreto-legislativo e a legislação complementar não conflituam com a Regulamentação da ERSE aplicável nas Regiões Autónomas. Salienta-se, nomeadamente, a aplicação do Regulamento Tarifário, uma vez que este é bastante explícito na forma como devem ser conduzidos os processos de concurso para instalação de nova capacidade produtiva, em particular de PRE, designadamente pelo disposto no n.º 2 do artigo 141.º do Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de 23 de agosto, retificado pela declaração de retificação n.º 813/2021, de 16 de novembro de 2021.
Art. 58.º	O n.º 2 identifica de forma expressa que a prestação da informação sobre tarifas e preços se processa «nos termos e na forma estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais». Sugere-se a adoção de uma terminologia mais ampla fazendo referência à regulamentação da ERSE, em detrimento da identificação de uma peça regulamentar específica. Em alternativa, propõe-se incluir a referência explícita ao Regulamento Tarifário, dado que há matérias relativas à faturação e informação de tarifas e preços que estão diretamente associadas ao Regulamento Tarifário.
Art. 83.º	Sugere-se a alteração da epígrafe para “Regime sancionatório”, bem como a seguinte redação para o n.º 1:  «1 - A DRETT é, <b><u>sem prejuízo do disposto no Regime Sancionatório do Setor Energético</u></b> , a autoridade administrativa competente para a supervisão, fiscalização, instrução e decisão dos processos instaurados ao abrigo do presente diploma.»
Art. 84.º	Verificar a referência a atividades no n.º 3, pois não constam do n.º 1.
Art. 86º	Propõe-se acrescentar no ponto 2 uma referência à aplicação do princípio da convergência tarifária, nos termos legais e regulamentares. Destaca-se a necessidade de se cumprir o disposto no Regulamento Tarifário da ERSE, em particular no que se refere aos critérios para aceitação dos custos com novos produtores em regime especial, conforme disposto no n.º 3 do artigo 141.º do Regulamento Tarifário em vigor, aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, de

<b>Artigo</b>	<b>Comentário</b>
	23 de agosto, retificado pela declaração de retificação n.º 813/2021, de 16 de novembro de 2021.

### **3 CONCLUSÕES**

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. O regime jurídico assume o objetivo de assegurar a mudança de paradigma do SEN, de forma a evoluir de um sistema assente em produção centralizada, para um modelo descentralizado que enquadre no seu seio a produção local, as soluções de autoconsumo, a gestão ativa de redes inteligentes e que assegure a participação ativa dos consumidores nos mercados.

No que respeita à sua aplicação nas Regiões Autónomas, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro [art. 264.º] dispõe quanto à não aplicação das disposições relativas ao mercado organizado, bem como as disposições relativas à separação jurídica das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, nos termos da derrogação prevista no artigo 66.º da Diretiva n.º 2019/944/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho. As adaptações legais à Região Autónoma decorrem de ato legislativo regional, nomeadamente o diploma em apreço.

No caso das competências da regulação da ERSE, essas são extensivas às Regiões Autónomas [art. 265.º], salientando o princípio da convergência tarifária e da convergência do relacionamento comercial como os principais benefícios desta extensão.

Atendendo a esta configuração, a ERSE analisa com particular interesse as disposições do projeto de diploma que impliquem na convergência das referidas dimensões. A vertente tarifária é objeto de especial destaque, porquanto as iniciativas legislativas regionais podem definir objetivos específicos e divergentes da realidade do Continente ou da Região Autónoma dos Açores, que importa acautelar. Nesta matéria, sublinha-se a definição de regimes remuneratórios para a produção em regime especial, indutores de custos com a aquisição de energia que devem enquadrar-se num plano de equilíbrio entre os interesses da região e os dos consumidores em geral, incluindo em especial os consumidores do Continente, sobre quem recaem os custos com a convergência tarifária.

Nessa matéria, a ERSE destaca a necessidade de articulação das decisões quanto a regimes remuneratórios concretos com os princípios que regem a convergência tarifária, concretizados no Regulamento Tarifário da ERSE.

No caso dos planos de investimento, estruturantes dos custos e do desempenho das infraestruturas do setor energético da Madeira, a ERSE sublinha a mesma necessidade de articulação, com vista a garantir que a convergência tarifária promove (e não contraria) o desenvolvimento equilibrado dos sistemas elétricos solidários.

Nesta matéria parece não estar definida a competência de aprovação dos planos de investimento, nem o processo de envolvimento da ERSE nessa decisão. A oportunidade de definição de um regime jurídico regional sobre o SEM deve aclarar este aspeto, contribuindo para um relacionamento mais previsível entre as partes envolvidas.

Assinala-se, igualmente, a introdução do regime da apropriação indevida de energia que, tal como resulta do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, impõe concretização por via regulamentar.

Por fim, quanto ao tema do autoconsumo, a ERSE sugere a revisão tempestiva do regime jurídico aplicável à matéria na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no sentido de um alinhamento com o regime agora definido pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

A ERSE reconhece a oportunidade de se pronunciar sobre o projeto de diploma e saúda a sua oportunidade e o potencial de desenvolvimento do SEM que o mesmo oferece.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 1 de agosto de 2022

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.